Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão Superior de Aeronáutica Naval, que depende directamente do chefe do estado maior naval, à qual, quando lhe sejam submetidos, compete:

a) Apreciar e dar parecer, sob o ponto de vista militar naval, acêrca de qualquer assunto respeitante à aeronáutica civil nas suas relações com a aeronáutica naval e em especial acêrca dos seguintes assuntos:

1.º Bases de concursos e contratos a estabelecer com entidades exploradoras de linhas ou serviços de navegação aérea ou de estabelecimentos industriais de aeronáutica, em território nacional;

2.º Condições a que deve satisfazer o material aeronáutico em uso na exploração de linhas ou serviços aéreos, as modificações a introduzir-lhe em tempo de paz e as condições da sua transformação para execução das missões da aeronáutica em tempo de guerra;

3.º Projectos de aeroportos, bases aéreas, *hangars* e oficinas a construir na metrópole e nas colónias;

4.º Convenções internacionais e regulamentos de navegação aérea, fiscalizando a sua observância e propondo as alterações que julgue conveniente introduzir-lhes;

5.º Condições a que deve obedecer o pessoal empregado nas linhas, serviços e indústrias aeronáuticas sob o ponto de vista da sua mobilização e utilização em tempo de guerra;

6.º Determinação das zonas proïbidas à aeronavegação civil e internacional.

b) A Comissão Superior de Aeronáutica Naval será constituída pelos seguintes membros, dos quais o mais graduado ou antigo servirá de presidente:

O director da aeronáutica;
O sub-chefe do estado maior naval;
Um oficial da Direcção da Meteorologia Náutica;
O comandante do Centro da Aviação Naval, que servirá de secretário.

Poderão ser convocados para assistir às sessões da Comissão, com voto consultivo, quaisquer oficiais da aeronáutica militar ou naval, ou outros indivíduos que, pela sua competência especial nos assuntos a tratar, a Comissão julgue conveniente ouvir.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Agosto de 1929.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamilcar Barcínio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Francisco Xavier da Silva Teles — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Decreto n.º 17:246

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Protocolo relativo à proïbição do emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos, assinado em Genebra, em 17 de Junho de 1925, com as seguintes reservas:

1.ª O referido Protocolo não obriga o Govêrno da República Portuguesa senão perante os Estados que o assinaram e ratificaram ou a êle aderiram;

2.ª O referido Protocolo deixará de pleno direito de ser obrigatório para o Govêrno da República Portuguesa em relação a qualquer Estado inimigo cujas fôrças armadas ou cujos aliados não respeitem as proïbições constantes do mesmo Protocolo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Agosto de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamilcar Barcínio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — Henrique Trindade Coelho — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Francisco Xavier da Silva Teles — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:247

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados para serem ratificados pelo Poder Executivo a Convenção internacional para abolição das proïbições e restrições à importação e à exportação e o respectivo Protocolo, concluídos em Genebra a 8 de Novembro de 1927, e o Acôrdo complementar à mesma Convenção e o respectivo Protocolo, concluídos em Genebra a 11 de Julho de 1928, com a reserva de não serem as suas disposições aplicáveis às colónias portuguesas, como é permitido pelo artigo 10.º da referida Convenção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Re-